

**LEI MUNICIPAL N°. 3.190, DE 19 DE JULHO DE 2013.**

**“Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2012, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora.

**§ 2º.** Aos que efetuarem o pagamento parcelado até a data supracitada, será concedida remissão de 50% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora, devendo para tanto, efetuar o pagamento por ocasião da concessão da remissão de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o valor restante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data do parcelamento.

**Art. 3º.** O parcelamento poderá ser solicitado até a data de 30 de outubro de 2013 junto a Secretaria Municipal de Fazenda, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo a ser elaborado.

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

**§ 1º.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

**§ 2º.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,33 ao dia até o limite de 10%.

**§ 3º.** Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

**§ 4º** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na perda do benefício concedido por esta lei, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

**Art. 5º.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, certidão esta ressalvada a dívida objeto do acordo.

**§ 1º.** A certidão negativa mencionada no artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

**§ 2º.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do município, poderá colaborar para a extinção do crédito tributário, mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, este, precedido de avaliação pelo setor de engenharia do município.

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único.** A compensação de crédito somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após, procedida à liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 9º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se;**

**Publique-se.**

Gabinete do Prefeito do Município de Constantina, em 19 de julho de 2013.

**Emerson Albino Zanella**  
Secretário Municipal de Administração

**Leomar José Behm**  
Prefeito Municipal

Publicado em **19 de julho de 2013**,  
devendo permanecer afixado no Mural  
de Publicações Oficiais no período de  
**19/07/2013 a 05/08/2013**.

**Emerson Albino Zanella**  
Secretário Municipal de Administração